



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO
CENTRAL DE CURITIBA
7ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI
Rua Cândido de Abreu, 535 - Centro Cívico - Curitiba/PR

Autos nº. 0030536-14.2016.8.16.0001

Processo: 0030536-14.2016.8.16.0001

Classe Processual: Embargos de Terceiro

Assunto Principal: Bem de Família

Valor da Causa: R\$113.000,00

Embargante(s): • Juliana Pinheiro de Souza

Embargado(s): • TIM SUL S/A

• Terezinha Pinheiro

Autos nº 0030536-14.2016.8.16.0001, de “Embargos de Terceiro”

Embargante: JULIANA PINHEIRO DE SOUZA;

Embargados: TIM SUL S/A. e TEREZINHA PINHEIRO.

I - RELATÓRIO

JULIANA PINHEIRO DE SOUZA opôs os presentes “**Embargos de Terceiro**”, em face de **TIM SUL S/A. e TEREZINHA PINHEIRO.**, com a seguinte narrativa: a] tramita, neste juízo, “*Ação de Execução de Título Extrajudicial autos nº 0008229-18.2006.8.16.0001-apenso*”, promovida pelo Embargados; b] “*a Embargante é possuidora direta do bem alvo de pretensão de constrição judicial*”, imóvel “*Casa nº 15 do “Conjunto Residencial Santa Barbara, situada à Rua Frei Francisco Mont Alverne, nº 236, Jardim das Américas, Curitiba/PR*”; c] o imóvel foi objeto de Contrato de Compromisso de Compra e Venda realizado pelos pais da Embargante em 23/12/1993, os quais não registraram à época a compra do imóvel, “*pois não possuíam recursos*”, contudo seu pai faleceu em 18/09/2000, não sendo realizado o procedimento de Inventário; d] em 14/12/2004, sua mãe Sra. Terezinha solicitou junto a construtora documentação para registro de imóvel em nome da mesma, a qual realizou “*a escritura de compra e venda e posterior registro, apenas em seu nome, o imóvel objeto do presente Embargos de Terceiro*”; e] “*a herdeira Juliana jamais teve respeitados os seus direitos na sucessão do imóvel, o qual atualmente as serve de moradia*”. Por isso, opôs os presentes Embargos, requerendo liminarmente a suspensão do leilão do bem imóvel. E no Mérito requer declaração de nulidade da penhora, diante do reconhecimento a impenhorabilidade do bem, por tratar-se de bem de família e por ser a embargante legítima herdeira do *de cujus*, devendo restar nulo “*o registro de imóvel, impondo -se realização de nova escritura de compra e venda e conseqüente registro.*”. Acompanham a petição inicial os documentos de eventos 1.2/1.18.



Concedida medida liminar e determinado a suspensão dos procedimentos expropriatórios nos autos em apenso (evento 11.1).

O Embargado TIM CELULAR S/A apresentou “*Contestação*” (evento 27.1) arguindo, preliminarmente, ilegitimidade ativa da Embargante. Quanto ao mérito, defende que “*não estão presentes as condições para que o imóvel penhorado venha a ser reputado como bem de família para fins de aplicação da impenhorabilidade*”, bem como afirma que em relação a alegação de impenhorabilidade do imóvel, a questão já foi analisada pelo TJPR que afastou no “*juízo de julgamento do agravo de instrumento interposto pela mãe da Embargante*”. Aduziu ainda que o imóvel objeto da penhora, “*foi oferecido espontaneamente pela mãe da Embargante (proprietária do bem) como garantia hipotecária*”, o qual foi “*constituída por meio de Escritura Pública de Concessão de Crédito Rotativo Amparado por Garantia Hipotecária e Fidejussória*”. E eventualmente caso seja acolhido o entendimento de que a Embargante é co-proprietária do imóvel, requer que seja reconhecida a impenhorabilidade apenas da fração ideal “*que supostamente é de propriedade da Embargante*”. Refuta os demais argumentos trazidos pelo Embargante, requerendo a improcedência dos pedidos formulados.

Decorrido o prazo para a Embargada Terezinha oferecer resposta (evento 31).

A Embargante apresentou Impugnação à Contestação (evento 35.1) com insurgência aos argumentos despendidos pelo Embargado, reiteração dos termos da petição inicial e a procedência dos pedidos formulados.

Facultada a especificação de provas (evento 36.1), a Embargante pediu a produção de prova oral e documental (evento 43.1). O Embargado requereu o julgamento antecipado da lide (evento 44.1).

Cientificado as partes quanto o julgamento antecipado do feito (evento 47.1).

Vieram os autos conclusos para sentença.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cabível o julgamento antecipado da lide, porquanto a matéria controvertida é exclusivamente de direito, sendo despicienda a produção de prova oral em audiência, de conformidade com o disposto no artigo 355, inciso I, do NCPC.

Inicialmente, consigna-se que a discussão nesta demanda se refere à possibilidade de levantamento da constrição recorrente sobre bem descrito na petição inicial, sob a alegação de que o imóvel trata-se de bem de família, bem como não foram respeitados os direitos sucessórios da Embargante acerca do imóvel, dado em garantia por sua mãe, para pagamento de dívida.



A parte embargante sustenta a seguinte tese: “...embargante, enquanto herdeira necessária, não participou do ato decisório que culminou na referida hipoteca, bem como pelo fato omissivo da origem da propriedade quanto ao espólio, resta nula o registro de imóvel, impondo-se realização de nova escritura de compra e venda e conseqüente registro. (...) a Requerente Juliana, é filha legítima do casal e, portanto, tem o direito de receber uma porcentagem do imóvel como herança, além do fato desta residência ser o único bem da sua família e, por isso, não pode ser penhorado, com isso sua mãe não poderia ter hipotecado o referido imóvel para o pagamento de uma dívida, sem que fosse respeitado à sua cota parte, seja ela qual for.” (evento 1.1, fls. 10/11).

O Embargado TIM CELULAR S/A argumentou no seguinte sentido: “... a penhora não poderá ser desfeita, já que não estão presentes as condições para que o imóvel penhorado venha a ser reputado como bem de família para fins de aplicação da impenhorabilidade prevista na Lei 8.009/90. (...). Portanto, já há decisão judicial reconhecendo que o imóvel objeto destes Embargos de Terceiro não é impenhorável. (...) o imóvel penhorado foi oferecido espontaneamente pela mãe da Embargante (proprietária do bem) como garantia hipotecária de pagamento a débitos futuros com a Embargada. Esta hipoteca foi constituída por meio de Escritura Pública de Concessão de Crédito Rotativo Amparado por Garantia Hipotecária e Fidejussória. (...). Na remotíssima possibilidade de se entender que a Embargante é co-proprietária de parte do imóvel e que o bem é sim impenhorável, o que se admite apenas para argumentar, a impenhorabilidade deverá atingir apenas a fração ideal que supostamente é de propriedade da Embargante, e não a que pertence à sua mãe, a Sra. Terezinha Pinheiro.” (evento 27.1, fls. 8/13).

Inicialmente, necessário apreciar a preliminar arguidas pela parte embargada.

Quanto à **preliminar de ILEGITIMIDADE ATIVA DA EMBARGANTE**, sob a alegação de “que filhos de proprietários de imóveis hipotecados em proveito da família não são legitimados a discutir a constrição em nome próprio” (fls. 2/3), não merece acolhimento, tendo em vista que a Embargante possui legitimidade para propor o presente feito, por ser integrante da entidade familiar do imóvel em discussão, conferindo a legitimidade a todos aqueles que residem no imóvel, conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FILHOS DO EXECUTADO. LEGITIMIDADE ATIVA. PRECEDENTES.1. O filho, integrante da entidade familiar, é parte legítima para opor embargos de terceiro a fim de discutir a característica de bem de família do imóvel onde reside com os pais. Precedentes.2. Agravo regimental não provido.” (AgRg no REsp 1349180/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 07/03/2016).

Neste sentido o entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná:

“APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO - LEGITIMIDADE ATIVA DE MEMBRO FAMILIAR PARA DEFENDER A PROTEÇÃO DE HABITAÇÃO. CARACTERIZADA.BEM IMÓVEL UTILIZADO PARA A MORADIA DA ENTIDADE FAMILIAR.DEMONSTRAÇÃO. IMPENHORABILIDADE CONSTATADA. PROTEÇÃO DA LEI 8.009/90 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO.1. Resta caracterizada a legitimidade ativa do Embargante, filho do executado, que alega a impenhorabilidade do bem, por ser legítimo possuidor, bem como pela alegação de bem de família.2. O imóvel utilizado pelo Embargante, filho do executado, e sua família para moradia



caracteriza-se como bem de família, merecendo a proteção da Lei 8.009/90.3. Considerando as circunstâncias do caso concreto, tem-se que o valor da verba honorária deve ser minorado para atender ao contido no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.4. Apelação Cível parcialmente provida. 2” (TJPR - 16ª C.Cível - AC - 1434387-6 - Catanduvas - Rel.: Paulo Cezar Bellio - Unânime - J. 03.02.2016).

Desta forma, considerando a possibilidade da Embargante em defender o imóvel integrante da entidade familiar, ainda que reste a discussão quanto a caracterização ou não do imóvel como bem de família, **motivo pelo qual afasto a preliminar arguida**, sendo analisado as demais questões no mérito do feito.

No cotejo dos documentos contidos aos autos, observa-se que o imóvel em questão foi registrado em nome da mãe da Embargante, a qual figura como Embargada no presente feito e executada nos autos em apenso (evento 1.3), no entanto conforme afirmou a Embargante na inicial, o imóvel foi adquirido por seus genitores em 23/12/1993, não sendo registrado por falta de condições; os pais conviviam em união estável; após o falecimento do genitor em 18/09/2000, a genitora registrou o imóvel em nome próprio, contudo afirma que não foi realizado inventário, não sendo respeitado seu direito de sucessão acerca do imóvel. Entretanto, sob este viés, verifica-se na certidão de óbito do genitor da Embargante (evento 1.5), a informação de acerca do estado civil do genitor, em que conta como “**divorciado**”, sem consta nos autos a informações acerca deste dado, o qual seria imprescindível para analisar questões pertinentes ao bem, considerando a data de aquisição do bem, a possível existência de demais herdeiros, de possível meeira, dentre outras indagações relevantes a matéria sucessória.

Ademais, verifica-se que a Embargante não restou êxito em comprovar nos autos, a inexistência de inventário, bem como a aquisição do imóvel por seu genitor juntamente com sua genitora, como o instrumento particular de compra e venda do imóvel, o qual poderia comprovar a aquisição conjunta do imóvel por ambos os genitores, não obstante, denota-se não restou demonstrada de forma clara e certa a inexistência de demais herdeiros, sendo necessário, então, a individualização e regularização da propriedade registral.

Assim, quanto à ausência de inventário e necessidade de abertura, entende-se que a presente ação não possui conjunto probatório hábil para ensejar a continuidade dos embargos ou o acolhimentos dos pedidos apresentados pela Embargante, a fim de resguardar seu direito sucessório, em virtude da falta comprovação acerca de diversos pontos que influenciam diretamente o direito sucessório da mesma, como o fato do genitor ser divorciado e não consta nos autos informações claras e pertinentes acerca da questão, a falta de documentação para comprovar a aquisição conjunta do imóvel ou mesmo a união estável entre seus genitores, questões pertinentes para análise de possível cota da Embargante, questões que deverão ser analisadas em autos próprios, para auferir eventuais bens pertencentes ao *de cujus*.

Desta forma, impositiva a improcedência dos pedidos formulados pela parte autora, vez que o imóvel reivindicado ainda não foi partilhado, não restando demonstrado que o



bem compõe o espólio do seu genitor, o qual possuiria a mesma, direitos sucessórios em relação ao imóvel. Bem como, **quanto ao pedido de impenhorabilidade do bem de família**, assim como julgado do agravo de instrumento nº 1387390-8 em apenso seq. 108.11, o qual afastou referida alegação dos autos em apenso, não restou também constatado no presente autos que o imóvel objeto da constrição, seria bem de família, conforme os requisitos disposto na Lei 8.009/1990 que trata sobre a impenhorabilidade do bem de família, bem como conforme elucidado no referido acordão o bem em questão foi objeto de garantia hipotecária em favor do Exequente/ Embargado sendo uma das exceções enquadradas pelo art. 3 inc. V da referida Lei.

“Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:

[...]

V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar”;

Portanto, ressalta-se que a Embargante não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia, demonstrando fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. A respeito, é a lição do doutrinador Cassio Scarpinella Bueno in “*Manual de Direito Processual Civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2.2016*”, 2ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2016, p. 350:

“As disposições gerais tratam também do ônus da prova, que merece ser compreendido de forma dupla: primeiro, como regra dirigida às partes no sentido de estabelecer a elas como devem se comportar no processo acerca da produção da prova a respeito de suas alegações (que, em rigor, é o objeto do art. 373 aqui estudado). Segundo, como regra dirigida ao magistrado, no sentido de permitir a ele, no julgamento a ser proferido, verificar em que medida as partes desincumbiram-se adequadamente de seu ônus quando ainda não tenha se convencido acerca das alegações de fato relevantes para a prática daquele ato, em caráter verdadeiramente subsidiário, portanto, para vedar o non liquet. Nessa segunda acepção, o ônus da prova deve ser tratado como regra de julgamento, na primeira, como regra de procedimento. O caput do art. 373 assegura a regra clássica de atribuição do ônus da prova: ao autor, cabe o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito; ao réu, o ônus da prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”.

Assim, cabe às partes o ônus de produzir elementos contundentes para a escorreita solução da lide e, em sendo tais elementos insuficientes, prosperará a alegação daquele que melhor demonstrar seu direito.

Enfim, improcedente o pedido formulado nesta “*Embargos de Terceiro*”, vez que o Embargante não logrou êxito em demonstrar fato constitutivo de seu direito.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelo Autor, **extinguindo o feito, com resolução de mérito**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a Embargante ao pagamento das custas e despesas processuais e



honorários advocatícios, ao patrono do Embargado, ora fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), conforme artigo 85, §8º, do CPC, especialmente considerando o trabalho desenvolvido pelo causídico no curso do feito e o lapso temporal do processo.

REVOGO a tutela provisória anteriormente deferida (evento 11.1).

A condenação da Embargante é suspensa, vez que deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (evento 11.1).

Com o trânsito em julgado, junte-se cópia da presente sentença nos autos principais e promova-se o desapensamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Curitiba, data da assinatura digital.

CARLA MELISSA MARTINS TRIA,

Juiz de Direito Substituto.

